



ATA N.º 13/CNE/XIX

No dia 18 de setembro de 2025 teve lugar a décima terceira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e, por videoconferência, Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Assuntos regimentais

2.01 - Senhas de presença

AL 2025 - Tratamento Jornalístico

2.02 - Processo AL.P-PP/2025/418 - GCE "Amar e Servir Braga" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/435 - B.E. | SIC e Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/444 - GCE "NOVO RUMO" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/446 - IL | TV AMADORA | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/447 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate



2.07 - Processo AL.P-PP/2025/448 - GCE "Movimento Independente por ESTREMOZ" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.08 - Processos CM Bragança:

. AL.P-PP/2025/49 - PS | CM Bragança | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - aproveitamento de eventos institucionais e publicações na internet

. AL.P-PP/2025/139 - PS | CM Bragança | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - Inaugurações e Publicações no Facebook

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/83 - CH | JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.10 - Processos CM Portimão - Publicidade institucional:

. AL.P-PP/2025/96 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Instagram

. AL.P-PP/2025/134 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicações no Instagram

. AL.P-PP/2025/311 - Cidadãos | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.11 - Processos CM Oeiras:

. AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional

. AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional

. AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional

. AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional

. AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors



. AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi

. AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional

. AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional

. AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal

. AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter

. AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional

2.12 - Comunicação CM Elvas - Processos AL.P-PP/2025/51, 219, 238 e 279

2.13 - Comunicações CM Murtosa - Processos AL.P-PP/2025/56 e 120

Esclarecimento

2.14 - Redes Sociais - publicações outubro (até dia 17)

Relatórios

2.15 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de setembro

Expediente

2.16 - ERC - Processo AL.P-PP/2025/241 - PCP | SIC e SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates

2.17 - Polícia Judiciária - indicação de representante e notificação para comparência (queixa CNE sobre incidente informático)

2.18 - Congress of Local and Regional Authorities - Conselho da Europa: acompanhamento eleição AL-2025



2.19 - Embaixada da Georgia - Pedido da Comissão de Eleições de Adjara: acompanhamento da eleição AL-2025

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi dada nota de que, face às questões referentes aos serviços, suscitadas na última reunião da CNE, teve oportunidade de reunir durante a manhã de hoje com todos os funcionários dos serviços da Comissão e lhes transmitir um voto de total confiança. -----

*

Teresa Leal Coelho informou que a Faculdade onde ministra aulas tem uma equipa de audiovisual que aceitou, *pro bono*, produzir os *clips* que a Comissão pretende aditar à sua campanha, a divulgar na RTP. A proposta foi submetida a votação e foi aprovada, por unanimidade. -----

De imediato foi pedido aos Serviços que recolhessem conteúdos adequados aos *clips* em causa, para que o mais breve possível possam ser validados e disponibilizados ainda no dia de hoje à referida equipa de produção. -----

*

Fernando Anastácio e, seguidamente, Fernando Silva entraram neste ponto do período antes da ordem do dia. -----

Atendendo a que entraram no plenário os membros acima referenciados o Presidente deu-lhes conhecimento da informação que tinha sido acabada de transmitir aos demais membros da Comissão a respeito da reunião com os serviços hoje realizada. -----

*



A Comissão aprovou por unanimidade a proposta de alteração da OT apresentada por André Wemans, no sentido de apreciar de imediato o ponto 2.18.

2.18 - Congress of Local and Regional Authorities - Conselho da Europa: acompanhamento eleição AL-2025

Apreciada a documentação que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, informar o Congresso das Autoridades Locais e Regionais do Conselho da Europa de que a CNE, no âmbito do acompanhamento das eleições autárquicas de 12 de outubro, está disponível para:

- Reunir durante o tempo necessário para explicação de todas as fases do processo eleitoral autárquico;
- Sugerir reuniões com outros intervenientes no processo eleitoral, nomeadamente a SGMAI e as forças políticas concorrentes;
- Solicitar a colaboração de uma junta de freguesia de Lisboa, preferencialmente próxima das instalações da CNE, para concretização de uma breve visita a uma assembleia de voto para o acompanhamento dos procedimentos de abertura das mesas;
- Posteriormente à eleição, voltar a reunir com a CNE para o esclarecimento de eventuais dúvidas.» -----

*

Sérgio Pratas deu nota da forma como decorreu, de manhã, a reunião tida com o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo ainda informado que vai ser criado um grupo de trabalho. Apurada a disponibilidade dos membros, Sérgio Pratas integrará aquele grupo de trabalho e o Presidente participará sempre que possível. -----

*



A Comissão tomou conhecimento do pedido da LUSA, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado transmitir que nos termos da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, as listas de candidatos são afixadas à porta do edifício do tribunal (artigos 25.º, n.º 1, 28.º, 29.º, n.º 5, e 35.º, n.º 1). -----

Mais deliberou solicitar ao Tribunal de Espinho informação sobre se as listas de candidatos estão afixadas conforme determina a Lei Eleitoral. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros solicitou esclarecimento à CNE sobre a possibilidade de deferir o requerimento, para efeitos de voto antecipado, de eleitor que, estando internado ou presumivelmente internado no dia da eleição, não se encontra no estabelecimento hospitalar no período em que o presidente da câmara municipal aí recolhe os votos, que decorre entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição, ou seja, entre 29-09-2025 e 02-10-2025.

A alínea e) do n.º 1 do artigo 117.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais prevê somente como requisitos para esta modalidade de voto antecipado:

- Que os eleitores estejam impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- Que se encontrem internados ou presumivelmente internados por motivo de doença;
- Que esse internamento ocorra em estabelecimento hospitalar.

Não estando expressamente previsto como requisito para o exercício de voto antecipado que o eleitor deva estar internado no período de recolha do voto pelo presidente da câmara, não podem ser exigidas condições adicionais, devendo ser deferido o correspondente requerimento, embora, naturalmente, dependente de o eleitor se deslocar ao estabelecimento hospital no dia e hora que venham a ser determinados pelo presidente da câmara para a votação.



Para garantir o voto antecipado nos casos descritos, devem ambas as câmaras municipais envolvidas e o estabelecimento hospitalar articular-se de modo a que o eleitor consiga aceder aos espaços de acesso controlado daquele estabelecimento onde decorra a votação.» -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Assuntos regimentais

2.01 - Senhas de presença

Os membros debateram diversos aspetos relativos às “senhas de presença”, considerando a documentação de apoio que consta em anexo à presente ata, previamente disponibilizada a todos. -----

Após a apresentação da posição de cada um dos membros, foram submetidos a votação duas propostas, tendo resultado o seguinte: -----

- A Comissão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão, os votos contra de Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas e a abstenção de Mafalda Sousa, deliberou considerar que o trabalho preparatório para os plenários, de análise da documentação antecipadamente recebida, integra o conceito de “dia de trabalho ao serviço da Comissão”, constante da alínea g) do artigo 15.º do Regimento, devendo, por isso, dar lugar ao pagamento de uma senha de presença, desde que declarado pelo próprio na folha de registo da atividade. -----

Mais ficou definido que este entendimento é apenas aplicável a quem participar da reunião plenária correspondente. -----

- Submetida a votação a proposta de considerar que, havendo no mesmo dia mais do que uma reunião de âmbitos diferentes, deve corresponder a tantas



senhas quantas as reuniões, foi a mesma rejeitada, por maioria, com os votos contra do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Sérgio Pratas, Mafalda Sousa e João Pilão. -----

- A Comissão, por unanimidade, deliberou manter o direito à senha de presença quando delibera através do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento (deliberações urgentes). -----

Ana Rita Andrade apresentou a seguinte declaração de voto: -----

“Votei contra as duas propostas submetidas à apreciação relativas à definição de critérios para a atribuição de senhas de presença aos membros da Comissão Nacional de Eleições, não por discordar da necessidade de redefinição dos critérios de atribuição das senhas de presença, mas por considerar que tal matéria não deve ser decidida pelos próprios membros da Comissão Nacional de Eleições.

É premente, e da mais elementar justiça, a necessidade de rever o regime de compensação aplicável, adequando-o à realidade atual do funcionamento da Comissão Nacional de Eleições. Porém, essa atualização não pode resultar da restrita vontade dos próprios interessados, baseada numa interpretação não legitimada por pareceres jurídicos – bem pelo contrário, como resulta do Parecer do Gabinete Jurídico da CNE –, por casos análogos ou por enquadramento legislativo suficiente.

Assim, a atualização do regime de compensação dos membros da Comissão Nacional de Eleições, sendo justa e necessária, só poderá ser alcançada mediante densificação criteriosa do regime de compensação e dos demais aspetos de organização e funcionamento, por via de revisão legislativa ou de pareceres externos competentes. Até que tal alteração ocorra, cumpre manter a observância estrita do regime vigente – razão pela qual votei contra.”

*

Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa saíram da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----



AL 2025 – Tratamento Jornalístico

2.02 - Processo AL.P-PP/2025/418 - GCE "Amar e Servir Braga" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/434, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o GCE "Amar e Servir Braga" apresentar queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, aquele GCE «(...) foi excluída do debate, televisivo e digital, promovido pelo Conta Lá, sem qualquer fundamentação pública ou critérios objetivos que justifiquem tal decisão. (...)», concluindo que «(...) [n]os termos do artigo 56.º da Lei Eleitoral, todas as candidaturas devem beneficiar de igualdade de oportunidades e de tratamento, incluindo o acesso aos meios de comunicação social durante o período eleitoral. A exclusão da nossa candidatura compromete o pluralismo democrático e o direito dos eleitores a uma informação completa e equitativa. (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá veio apresentar resposta, pugnando pela improcedência da participação e consequente arquivamento, defendendo, em síntese, que o critério definido por aquele canal é bem conhecido, de acordo com o qual «(...) o convite formulado pela Conta Lá para a participação nos debates eleitorais em causa refere expressamente que apenas se dirige aos candidatos autárquicos nos municípios '(...) onde o partido apresenta candidatura própria (incluindo cabeças de lista de coligações, candidatos independentes e militantes) e têm representação na Assembleia Municipal (...)'.» e que «(...) [f]ace à previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015, o critério editorial estabelecido pela Conta



Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas (...). Concluí, pois, que «(...) a Conta Lá cumpriu claramente o critério legal da representatividade estabelecido no supracitado normativo, permitindo a participação no debate eleitoral em causa a todos os candidatos à Câmara Municipal de Braga que concorram por forças políticas que estejam, enquanto tal, representadas nos respectivos órgãos municipais.».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de



comunicação social incluïrem, no exercïcio da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. Sem prejuïzo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princïpios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princïpios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleiçã, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicãvel desde a marcaçã da eleiçã (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os òrgãos de comunicaçã social, bem como a competêncïa da CNE no que respeita à matêria da cobertura e tratamento jornalïstico das candidaturas em perïodo eleitoral, atribuindo o poder de apreciaçã e decisã à Entidade Reguladora para a Comunicaçã Social (ERC), apòs emissã de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

8. Assim, considerando as competêncïas atribuïdas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõ de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuïzo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princïpios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princïpios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleiçã, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicãvel desde a marcaçã da eleiçã (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definiçã de um modelo de debates, os critêrios jornalïsticos nã podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponïveis às candidaturas, nã podem ser secretos e discricionãrios;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretizaçã de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----



Foram apresentadas declarações de voto respeitantes conjuntamente aos processos 418, 435, 446, 447 e 448, que se transcrevem no final deste grupo de processos (fim do ponto 2.07). -----

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/435 - B.E. | SIC e Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/435, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político Bloco de Esquerda (B.E.) apresentar queixa visando a SIC e o Porto Canal, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, «(...) o órgão de comunicação social SIC anunciou um debate no dia 10 de setembro entre Carlos Moedas e Alexandra Leitão, candidatos à Câmara de Lisboa e um outro debate “na semana de 10 de setembro” com Pedro Duarte e Manuel Pizarro, candidatos à Câmara Municipal do Porto pela coligação PSD-CDS-IL e pelo PS, respetivamente; (...)», o que, no entender daquele, viola o artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pois a «(...) candidatura do Bloco de Esquerda à Câmara Municipal do Porto já que obteve representação nas últimas eleições para a Câmara Municipal do Porto realizadas em 21 de setembro de 2021, tendo eleito o vereador Sérgio Aires, (...)». Concluí que «(...) [a]ssim, a realização do anunciado debate no próximo dia 14 de setembro na estação de televisão SIC entre apenas 2 candidatos - Pedro Duarte (PSD/CDS/IL) e Manuel Pizarro (PS)- e com a exclusão da candidatura do Bloco de Esquerda (que possui a representatividade política e social aferida/definida pelo nº 2 do artigo 7º da Lei nº 72-A/2015) desrespeita os princípios basilares em que deve assentar uma cobertura jornalística deste ou de qualquer outro ato eleitoral; (...)».



Mais participou que «(...) [t]ambém a estação televisa Porto Canal agendou para o dia 15 de setembro um debate em que, invocando a realização dum “sorteio”, foram escolhidas 4 candidaturas à Câmara do Porto (Livre, Bloco de Esquerda, CDU e PTP), retirando ao Bloco de Esquerda e CDU, forças políticas que elegeram vereadores nas últimas eleições autárquicas realizadas em 2021, o confronto de ideias e propostas com a coligação PSD/CDS/IL e com o PS, o que não corresponde ao espírito e à letra do artº 6º e outras normas da Lei 7-A/2025. (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a SIC veio apresentar resposta, defendendo, em síntese, que «(...) [a] lei não estabelece que todas as candidaturas com representação estejam presentes em todos os debates, mas sim que o tratamento global respeite a igualdade de oportunidades e o pluralismo democrático. (...)», referindo que «(...) [n]o caso concreto do Município do Porto: Em 14 de setembro realizar-se-á um frente a frente entre os candidatos do PS e da coligação PSD/CDS/IL (SIC). Em 21 de setembro, na SIC Notícias, realizar-se-á um debate alargado, com presença dos candidatos do PS, PSD/CDS/IL, Chega, CDU e BE (Sérgio Aires) (...)». Concluí, pois, que «(...) [a] SIC agiu em total respeito pela Lei da Cobertura Jornalística em Período Eleitoral (...)». O Porto Canal, igualmente notificado para se pronunciar, não apresentou qualquer resposta até à presente data.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente



articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).



8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

- «a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);*
- c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;*
- d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----*

Foram apresentadas declarações de voto respeitantes conjuntamente aos processos 418, 435, 446, 447 e 448, que se transcrevem no final deste grupo de processos (fim do ponto 2.07). -----

Miguel Ferreira da Silva, a respeito do processo 435, pediu a palavra para intervir informando que o teor da sua intervenção seria vertido em declaração de voto, termos em que se transcreve infra a respetiva declaração de voto: -----

«Votei vencido na deliberação referente ao Proc. n.º: AL.P-PP/2025/435 (ponto 2.03 da OT -Assunto: B.E. | SIC e Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório – debate), por considerar que o texto proposto pelos serviços da CNE falha em preencher o tipo legal a que esta Comissão se encontra obrigada, nos termos do disposto na parte final, do n.º 2, do artigo 9.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



Em concreto, e com a exceção lateral do reconhecimento da legitimidade do queixoso – habitualmente constante da alínea “a)” do pretense “parecer”, o texto proposto, e não alterado, não consubstancia materialmente qualquer parecer por, entre outros, não incluir: (i.) breve descrição da factualidade subjacente, (ii.) qualificação, em parecer, desses factos, (iii.) fazendo ainda a necessária correspondência com as normas legais aplicáveis, (iv.) afastando eventuais confusões que qualificação legal e, pelo menos, (v.) tentativa de conclusões que preencham o conceito de “parecer” – i.e. opinião fundamentada com apreciação e mérito.

Não sendo seguida a opinião que os referidos processo deveriam ser devolvidos aos serviços para elaboração de verdadeiro parecer, não podia já subscrever o envio destes textos, como estão atualmente, à ERC, por violarem o dever de pronuncia da CNE.

Contudo, no caso específico da queixa do Bloco de Esquerda, nota-se um gritante contraste com o texto do “parecer” da CNE referido indiretamente no ponto 2.16 da OT desta mesma reunião 13/CNE/XIX.

Enquanto da proposta de “parecer referente ao BE, podemos ler:

- «a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);*
- c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;*
- d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.»*



Já quanto à queixa do PCP, e por referência ao ofício da ERC, mormente à Decisão individualizada (com carácter sancionatório) resultante da [Deliberação ERC/2025/294 \(PLU-TV\)](#), podemos ler, a pp. 3:

“8. Considerando as competências atribuídas à CNE e à ERC pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em matéria de cobertura jornalística em período eleitoral, a CNE dá conhecimento do seu parecer sobre a queixa do PCP. O seu teor é o seguinte (sublinhados nosso destacam as diferenças face ao caso do BE):

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se que o apuramento da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas não se limita, apenas e só, face a um ato, devendo ser observado e analisado ao longo do período eleitoral;

d) No caso em apreço, e não havendo garantia da realização debates mais alargados, poderá existir um tratamento jornalístico discriminatório face à candidatura participante;

e) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, deverão ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.»

A diferença de tratamento não me suscitaria quaisquer reparos, caso a CNE entendesse que o seu parecer implicaria a avaliação de cada caso concreto. Contudo, e como melhor explicado supra, bem como na minha declaração de voto de outros processos nesta reunião, a CNE aceita textos absolutamente iguais e genéricos – que não cumprem o conceito de “parecer” – em pelo menos seis (6) outros processos nesta mesma reunião.



Assim, este tratamento diferenciado da queixa do PCP, ou do BE, consubstancia materialmente uma discriminação por parte do órgão a quem compete zelar precisamente por que essas discriminações não existam.

Em conclusão, independentemente de discordar da análise superficial da factualidade do processo do PCP, bem como da sua errada qualificação jurídica (o princípio da igualdade de candidatura é aplicável à “propaganda”, mas não à “cobertura jornalística”, esta regida pela liberdade editorial), o texto proposto no processo n.º: AL.P-PP/2025/435, não consubstancia o “parecer” da CNE legalmente obrigatório, podendo eventualmente ser discriminatório face a anterior processo de queixa do PCP sobre tema idêntico.» -----

Fernando Anastácio, a propósito da intervenção de Miguel Ferreira da Silva, declarou para a ata o seguinte: -----

«Por uma questão de justiça e também pelo dever de sermos depositários de informação oficial, deve registar-se que o modelo de parecer a dar à ERC, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, obedece a instruções dadas pela CNE aos seus Serviços, que em 2015 aprovou o modelo, ainda em uso.

Solicito aos Serviços que distribuam, logo que possível, a referida deliberação e modelo aprovado.

Relativamente à comparação feita ao tratamento dado à queixa do B.E., hoje em análise, e à queixa do PCP, deliberada em 28 de agosto passado, importa esclarecer que, neste último caso, o parágrafo foi aditado pelos membros da CNE em plenário e não decorre de qualquer tratamento pretensamente diferenciado por parte dos serviços em situações análogas.» --

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/444 - GCE "NOVO RUMO" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/444, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho e João Pilão, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o GCE “NOVO RUMO” apresentar queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, a visada «(...) *promoveu debate entre os candidatos à Câmara Municipal de Mangualde para o qual não convidou o candidato a presidente do Novo Rumo, tendo endereçado convite unicamente aos candidatos Marco Almeida do Partido Socialista, João Lopes da Coligação PSD/CDS e António Silva do Partido Chega. (...)*», concluindo, em síntese, que «(...) [t]al conduta viola o direito de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, não respeitando o estatuído nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá veio apresentar resposta, pugnando pela improcedência da participação e consequente arquivamento, defendendo, em síntese, que o critério definido por aquele canal é bem conhecido, de acordo com o qual «(...) *o convite formulado pela Conta Lá para a participação nos debates eleitorais em causa refere expressamente que apenas se dirige aos candidatos autárquicos nos municípios ‘(...) onde o partido apresenta candidatura própria (incluindo cabeças de lista de coligações, candidatos independentes e militantes) e têm representação na Assembleia Municipal (...)’.*» e que «(...) [f]ace à previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015, o critério editorial estabelecido pela Conta Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas (...)». Concluí, pois, que «(...) *resulta manifesto que, tendo a Conta Lá permitido a participação no debate eleitoral em causa a todos os candidatos à Câmara Municipal de Mangualde que concorrem por forças políticas que estão, enquanto tal, representadas nos respectivos órgãos municipais, é manifesto que os critérios de seleção dos candidatos para a participação no debate em apreço, que foram definidos ao abrigo dos princípios do jornalismo, da liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social, não merecem qualquer censura e encontram respaldo na norma específica do citado artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho, e*



no conceito de 'representatividade política e social das candidaturas concorrentes' explicitado no respectivo n.º 2. (...)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] *os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes*» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade



de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

8. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/446 - IL | TV AMADORA | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/407, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político Iniciativa Liberal (IL) apresentar queixa visando a TVAMADORA, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto à cobertura jornalística daquela candidatura.

De acordo com o participante, aquele órgão de comunicação social recusou a «(...) cobertura a um evento de lançamento de campanha com a presença da Presidente do Partido, enquanto garantiu cobertura jornalística a eventos semelhantes de outras forças políticas. (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a TVAMADORA veio apresentar a sua resposta, na qual refere, em síntese, que «(...) [d]esde 2017, que definimos a nossa linha editorial, tendo em conta os nossos recursos, face à cobertura das eleições autárquicas: 1. Anunciamos os candidatos, de cada uma das candidaturas, à Câmara Municipal da Amadora, através de uma notícia escrita (desde que haja a comunicação oficial por parte de cada candidatura). 2. Realizamos reportagem no evento de apresentação de candidatura à Câmara Municipal da Amadora, desde que haja a comunicação oficial por parte de cada candidatura. 3. Realizamos uma entrevista a cada um dos cabeças de lista à Câmara Municipal da Amadora, de todas as forças políticas. 4. Acompanhamos uma ação de campanha, de cada uma das candidaturas apresentadas, em período de campanha eleitoral (15 dias antes do ato eleitoral). 5. Realizamos debates com todos os candidatos à Câmara Municipal da Amadora e a cada uma das seis freguesias do concelho, perfazendo sete debates. (...)».

Quanto ao facto objeto da participação, defende que «(...) [a] informação que recebemos é clara: “será o momento de apresentar publicamente o nosso programa



eleitoral”, (...) Deste modo, a referida ação não se enquadra na nossa linha editorial e o mesmo foi explicado ao sr. Eduardo Conceição, no final da gravação da referida entrevista, a 3 de Setembro (...).»

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma, «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:



«a) O participante identifica-se como representante de uma candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

Foram apresentadas declarações de voto respeitantes conjuntamente aos processos 418, 435, 446, 447 e 448, que se transcrevem no final deste grupo de processos (fim do ponto 2.07). -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/447 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/437, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político CHEGA (CH) apresentar queixa visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, «(...) [d]os 8 candidatos oficialmente admitidos à presidência da Câmara Municipal de Caldas da Rainha, apenas 2 foram convidados a participar neste debate. (...)», pelo que conclui que «(...) [e]ste facto constitui uma grave violação do princípio da igualdade de tratamento e imparcialidade, previsto na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e na Lei da Televisão. (...)».



2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá veio apresentar resposta, pugnando pela improcedência da participação e consequente arquivamento, defendendo, em síntese, que «(...) do e-mail endereçado pela Conta Lá ao partido CHEGA, em 12/08/2025, o convite para a participação nos debates eleitorais refere expressamente que apenas se dirige aos '(...) candidatos às autarquias onde o Chega tem representação na Assembleia Municipal (...)'.» e que «(...) [f]ace aos resultados obtidos nas eleições autárquicas de 2021, a opção editorial tomada pela Conta Lá nos convites para a participação das candidaturas nos debates eleitorais encontra respaldo na norma específica do citado artigo 7.º da Lei n.º 72-A/ 20215 de 23 de julho e no conceito de “representatividade política e social das candidaturas concorrentes” explicitado no respectivo n.º 2 (...)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos



pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

8. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);



c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----

Foram apresentadas declarações de voto respeitantes conjuntamente aos processos 418, 435, 446, 447 e 448, que se transcrevem no final deste grupo de processos (fim do ponto 2.07). -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/448 - GCE "Movimento Independente por ESTREMOZ" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/407, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), foi remetida pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa apresentada pelo GCE "Movimento Independente por ESTREMOZ" visando a Conta Lá, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, *in casu*, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, a visada «(...) gravou o programa sobre as Autárquicas em Estremoz, com apenas dois convidados para o debate, quando Estremoz tem cinco candidatos à Câmara Municipal de Estremoz. Como não fomos convidados e de acordo com os presentes, foi dito que os outros candidatos não compareceram, quando a verdade, é que nós, o MIETZ, não fomos convidados. (...)». Mais refere que contactado o canal, foi informado que «(...) o Conta Lá segue um critério editorial igual em todos os municípios: incluir candidatos de partidos, coligações e independentes com representação



na Assembleia Municipal. (...)». Conclui assim que «(...) [c]ritério igual em todos os municípios até podem praticar, mas não deixa de ser uma injustiça a desigualdade com que tratam o tema. (...)».

Posteriormente, a candidatura em causa remeteu a mesma participação a esta Comissão.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Conta Lá veio apresentar resposta, pugnando pela improcedência da participação e consequente arquivamento, defendendo, em síntese, que «(...) como resulta inequívoco dos documentos juntos às oposições deduzidas nas participações n.ºs AL.P-PP/2025/251, 331 e 399, da CNE, que aqui se dão por reproduzidos, o convite endereçado pela Conta Lá para a participação nos debates eleitorais refere expressamente que apenas se dirige aos candidatos autárquicos nos municípios '(...) onde o partido apresenta candidatura própria (incluindo cabeças de lista de coligações, candidatos independentes e militantes) e têm representação na Assembleia Municipal (...)'.» e que «(...) [o] teor do citado convite dá a conhecer de forma clara, objetiva e inequívoca, o critério editorial de seleção dos participantes nos debates autárquicos promovidos pela Conta Lá. (...)». Mais refere que «(...) [f]ace à previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015, o critério editorial estabelecido pela Conta Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas, sendo manifestamente mais amplo e inclusivo, pois permite a participação no debate dos candidatos à Câmara Municipal de Estremoz mesmo que, não tendo sido eleitos para esse órgão executivo como Presidente ou Vereador, concorram por uma força política que tenha representação no órgão deliberativo do mesmo município, que é a Assembleia Municipal (v. arts. 5º e 6º do Regime jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; cfr. art. 7º/3 da Lei 72-A/2015). (...)». Conclui que «(...) face ao citado normativo, é manifesto que os critérios editoriais da Conta Lá para a participação nos debates eleitorais cumprem o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas. (...)».



3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo



40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

8. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se assim que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----

*

Teresa Leal Coelho a respeito dos processos antecedentes pediu a palavra e expressou o seu entendimento sobre esta matéria e, em conformidade, juntou declaração de voto que também é subscrita por João Pilão, que se transcreve infra,



tendo ainda requerido que a mesma acompanhasse a notificação das deliberações tomadas nos processos 418, 435, 446, 447 e 448: -----

«No que respeita às deliberações respeitantes aos processos 418, 435, 446, 447 e 448 adotadas na reunião 13/CNE/XIX votámos vencidos por considerarmos que os meios de comunicação social referenciados em cada uma das queixas estabeleceram modelos de edição de debates que obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação conjugados com critérios objetivos de salvaguarda da representatividade política e social.» -----

Fernando Anastácio, a propósito da intervenção de Teresa Leal Coelho, declarou para a ata o seguinte: -----

«Alerto para o facto de que os referidos critérios, por si só, limitam os direitos das candidaturas, tal como constam descritos na Constituição e na própria lei eleitoral aplicável em cada caso, razão pela qual a referência a estes é absolutamente fundamental.»

A respeito do pedido de envio da declaração de voto aos intervenientes nos processos em causa, Fernando Anastácio declarou para a ata o seguinte: -----

«As deliberações da CNE são obrigatoriamente comunicadas aos interessados, por correio eletrónico, cf. artigo 21 n.º 1 parte final e art.º 22 n.º 1 ambos do regimento da CNE.

Quanto às declarações de voto, seguem o regime que está previsto no artigo 35º do CPA, ou seja, destinam-se a formular os fundamentos do voto de vencido e são lavradas na ata. O procedimento que regula a preparação elaboração e aprovação das atas está regulado no artigo 5º do regimento e ao mesmo aplica-se também o disposto nos n.ºs 1 a 3 do art.º 35 do CPA.

Convêm ainda ter presente que a notificação das deliberações é efetuada em cumprimento com o disposto no art.º 114 n.ºs 1 e 2 do CPA, onde não está previsto o envio de eventuais declarações de voto que tenham sido produzidas.

Estes procedimentos são incompatíveis com a pretensão que a notificação da deliberação, quando não se trate de pareceres, seja efetuada acompanhada das declarações de voto que venham a ser produzidas a respeito das mesmas.



Uma última nota: as atas são públicas, as declarações de voto estão vertidas nas atas, há um prazo regimental para a sua apresentação, o qual não é compatível com a celeridade e o interesse público que se pretende proteger com a notificação das deliberações da CNE aos interessados, particularmente em processo eleitoral, ao que acresce não se alcançar qual é o benefício que existe com a pretendida notificação da deliberação acompanhada de eventuais declarações, quando a publicidade da decisão bem como das posições expressas por cada um dos membros que contribuíram para a formação da decisão são públicas (em sede de ata estão vertidas as declarações de voto e o sentido do voto de cada um dos seus membros).» -----

Mais acrescentou Fernando Anastácio: «Esta menção tem como objetivo alertar para os procedimentos a promover no que se reporta às notificações das deliberações da CNE, sem prejuízo que também, como se refere supra, deverá ser tido em consideração, no que tange à emissão de pareceres por parte da CNE a entidades administrativas externas, os mesmos deverão ser notificados acompanhados pelas declarações de voto que tenham sido apresentadas, cf. art. 35º n.º 3 do CPA, o que necessariamente condiciona a notificação célere dos pareceres da CNE em processo eleitoral, porquanto o cumprimento dos prazos previstos para o efeito terá de ser respeitado e as notificações só podem ser efetuadas acompanhadas das declarações de voto que sejam produzidas em conformidade com o previsto no CPA e Regimento da CNE. »-----

Miguel Ferreira da Silva pediu a palavra e, a respeito destes processos, fez uma intervenção informando que iria apresentar uma declaração de voto no mesmo sentido do explanado na intervenção, declaração de voto que juntou e que se transcreve infra e que é relativa às deliberações tomadas nos processos 418, 435, 446, 447 e 448: -----

«Votei vencido nas deliberações referentes aos processos em epígrafe, por considerar que o texto proposto pelos serviços da CNE falha em preencher o tipo legal a que esta Comissão se encontra obrigada, nos termos do disposto na parte final, do n.º 2, do artigo 9.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



Em concreto, e com a exceção lateral do reconhecimento da legitimidade dos queixosos – habitualmente constante da alínea “a)” do pretense “parecer”, o texto proposto, e não alterado, não consubstancia materialmente qualquer parecer por, entre outros, não incluir: (i.) breve descrição da factualidade subjacente, (ii.) qualificação, em parecer, desses factos, (iii.) fazendo ainda a necessária correspondência com as normas legais aplicáveis, (iv.) afastando eventuais confusões que qualificação legal e, pelo menos, (v.) tentativa de conclusões que preencham o conceito de “parecer” – i.e. opinião fundamentada com apreciação e mérito.

Nestes termos, e não sendo seguida a opinião que os referidos processo deveriam ser devolvidos aos serviços para elaboração de verdadeiro parecer, não posso subscrever o envio destes textos, como estão atualmente, à ERC, por violarem o dever de pronuncia da CNE.» -----

Fernando Anastácio, a propósito da intervenção de Miguel Ferreira da Silva, declarou para a ata o seguinte: -----

«Por uma questão de justiça e também pelo dever de sermos depositários de informação oficial, deve registar-se que o modelo de parecer a dar à ERC, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, obedece a instruções dadas pela CNE aos seus Serviços, que em 2015 aprovou o modelo, ainda em uso.

Solicito aos Serviços que distribuam, logo que possível, a referida deliberação e modelo aprovado.

Caberá à CNE dar orientações de outro sentido» -----

*

Atendendo à informação supra referida, a Comissão deliberou, por unanimidade, passar a fazer a análise substantiva dos factos denunciados em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, com vista a remeter à ERC, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 9.º da lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devendo os serviços elaborar os inerentes pareceres em consonância com esta orientação. -----

*



A Comissão passou à apreciação do ponto 2.15 e seguintes. -----

2.15 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de setembro - 266 processos. -----

Expediente

2.16 - ERC - Processo AL.P-PP/2025/241 - PCP | SIC e SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates

A Comissão tomou conhecimento das comunicações sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.17 - Polícia Judiciária - indicação de representante e notificação para comparência (queixa CNE sobre incidente informático)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e designou André João Maurício Leitão do Valle Wemans, Membro da Comissão, como seu legal representante para os efeitos ali indicados. -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 18 horas e 15 minutos. -----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.